

AO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE.

FLÁVIO LOUREIRO

Sr. Presidente;

Protocolo
Câmara Municipal de
Rosário Oeste - MT
Protocolo nº. 075/2023
Em 05/05/2023 Às 12:30 hs.

362 fls

~~001~~
a 362

EL

Pedido de Abertura de CPI, C/C com o afastamento do Prefeito, Vice-prefeita, Secretários e Servidores envolvidos para apurar as irregularidades por 180 dias.

i

ijf

Ivonete Francisca Pereira Reis, Brasileira, casada, portadora do CPF: 032.127.431-82, RG:1837945-1 SSP/MT, residente a Rod MT 010, Rosário Oeste, Título eleitoral Inscrição 021548741899;

MF

Manoel Francisco de Almeida, Brasileiro, Casado, Portador do CPF:000.907.371-05, RG:12746681 SSP/MT, Título eleitoral inscrição 034834801805, residente na Rod MT 010, Rosário Oeste/MT;

MR

Maria Jose Rodrigues da Cruz, Brasileira, casada, portadora do CPF: 537.789.591-34, RG: 069083-9 SSP/MT, residente e domiciliada na Rod MT 010 KM, município de Rosário Oeste/MT;

AR

Ana Rosa da Silva, Brasileira, casada, portadora do CPF: 019.169.491-69, RG 17139778-3, residente na Rod MT KM, comunidade Figueira, município de Rosário Oeste/MT;

Almeida

Vanderlei

[Handwritten mark]



Rosana Fátima da Silva, Brasileira, RG: 196181-8, Título Eleitor 027907471830, Res. Com. Sitio da ponte, MT 010, município de Rosário Oeste/MT;

Nilceia Fatima de Almeida, Brasileira, CPF: 033.944.961-60, RG: 221252-5 SSP/MT, título eleitoral 029727381830, res. na Rod MT 010, zona rural Rosário Oeste – MT;

Evandro Benedito da Silva, Brasileiro, CPF:023.765.561-63, RG:1959048-2 SSP/MT, título eleitoral027907421821, res. Com. Pindauva, MT 010 Rosário Oeste-MT;

Elaine da Silva, Brasileira, CPF:023.364.5170, RG:1692200-4 SSP/MT, residente no Distrito do Marzagão, município Rosário Oeste –MT;

Daciane Garcia de Oliveira, Brasileira, CPF:744.330.161-87, RG:2343521-6 SSP/MT, título eleitoral0234030311996, Res na Com. Jatobá, Bauxi, Rosário Oeste-MT;

Cleiton Lourenço Prado Ribeiro, Brasileiro, CPF: 004.799.941-10, RG:1468878-6, Res. na Com. Jatobá, zona rural, Distrito do Bauxi, município de Rosário Oeste-MT;

Ambos por vontade própria denunciar os seguintes delitos para que sejam levados a conhecimento público, e após isso aberto a Comissão Parlamentar de Investigação de Crime que vem sendo praticado dentro da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste bem como em suas Secretarias Municipais: Saúde, Educação, Infraestrutura, Agricultura, Assistência Social e Secretaria de Governo.

EM DESFAVOR DE:

ALEX STEVES BERTO, brasileiro, Prefeito de Rosário Oeste-MT, **CPF nº 638.029.021-49**, **RG nº 308168860 SSP-MT**, com domicílio no Bairro Santa Isabel de Rosário Oeste - MT, podendo ser encontrado na sede da Prefeitura de Rosário Oeste – MT., sito à Avenida Otávio Costa, S/nº, Bairro Santo Antonio.

MARY IVONETE NAVARROS BORGES, brasileira, Vice-prefeita de Rosário Oeste-MT, **CPF nº 496.873.871-49**, com domicílio na Rua Marechal Deodoro, Bairro Centro de Rosário Oeste – MT., A mesma tem estreita ligação com empresa que presta serviços para prefeitura.

Solicitamos a não participação na CPI e nem votar no referido pedido os Vereadores: **CARLOS CESAR RIBEIRO DE SOUZA**, CPF nº 097.401.058-82, é esposo da Vice-prefeita e **JOZIMAR SANTOS BATISTA**, RG nº 0930456-8, CPF 593.205.751-34, é vereador e sua empresa JS BATISTA EVENTOS E ALIMENTACAO – ME prestando serviço para a prefeitura.

DOS FATOS:



No ano de 2021/2022 o referido prefeito cometeu os seguintes delitos:


A) Da contratação do médico **MARCO ANTONIO MAGALHAES DOS SANTOS**, no valor de **R\$ 660.010,32**, no hospital amparo , estando de forma indevida devendo ser reconhecido como irregular o contrato com a imediata devolução, visto que em visita in loco, funcionários e administrativos do Hospital Amparo




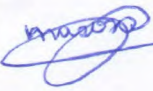

disseram não reconhecer tal médico e que não prestou atendimento no referido hospital Amparo;

B) Consta em informações por paciente que foram atendidos varias vezes pelo médico dr. José Carlos, porém não consta contrato em nome do mesmo no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste – MT;



C) Contratação da empresa RSM – SERVICOS MEDICOS LTDA, para administrar Hospital Amparo, onde foi contratada em “**regime emergencial**” porém, prorrogando o contrato, desobedecendo à legislação vigente de LICITAÇÃO E CONTRATOS, pelo período de cento e oitenta dias. Cometendo crime de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, conforme prevê o Decreto 201/67;


D) Foi identificado que o prefeito municipal Alex Berto efetuou compra de lençóis, cilindro de oxigênio, gravando vídeos, divulgando matérias jornalísticas nas redes sociais, infringindo o contrato da empresa que determina contratação de pessoas, materiais, insumos, é de responsabilidade da contratada;


E) Contratação de empresas para coleta de todos os resíduos hospitalar ou resíduos de serviços de saúde, para cumprimento da legislação ambiental;



F) Contratação de brigadistas temporários através da Empresa JDS SERVIÇOS TERVEIRIZADOS LTDA CNPJ 29.550.530.0001/57 no valor de R\$ 511,200,00, para emprego na temporada de incêndios florestais (Período Proibitivo do Fogo) com a finalidade de auxiliarem os trabalhos dos agentes de segurança pública bombeiro Militar, com suspeita de superfaturamento em cima da contratação dos 12 (doze) brigadistas;



G) Contratação de Empresa M. FONTES MALHEIROS, após realização do Evento de Aniversário da Cidade entre os dias 18 de junho e os dias 24 a



26 de Junho de 2022. A contratação foi feita posterior a realização do Evento, conforme contrato numero 56/2022;

H) Contratação de Empresa para construção de Calçada e meio – fios: HR EFFICACE PROJETOS, CNPJ 44.804.560-0001/74, com suspeita de contratação posterior ao inicio da execução;



I) Contraction da Empresa especializada para prestação de serviços sob demanda de propaganda volante, com gravação e divulgação de publicidade: JS BATISTA EVENTOS E ALIMENTAÇÃO ME, CNPJ 11.168.213.0001/43 empresa prestou serviço durante a contratação do seu sócio majoritário como diretor de cultura da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste;



J) Contratação de Empresa para aquisição de materiais elétricos: RJM COMERCIAL EIRELI CNPJ 20.771.901.0001-04, no valor 1.387.981,55, para aquisição de materiais elétricos, que não foram identificados a destinação correta;

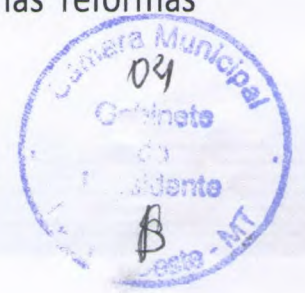
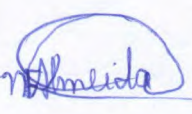
K) Contratação de Empresa através de adesão a Ata de Ribeirão Cascalheira 033/21, PANTANAL GESTAO E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 18.009.871.0001-31, aquisição de materiais de construção geral para atender as secretarias com reformas e reparo em suas unidades;



L) Contratação de Empresa para Aquisição de Rama de Mandioca para atender produtores da Agricultura Familiar através da Secretaria de Agricultura: do sitio comercio de produtos alimentícios no valor de 161,000,00, empresa de origem não condizente com o itinerário do transporte das ramas até as comunidades rurais;



M) Contratação de Empresa para a execução de reforma sob regime de empreitada por preço global, dos serviços necessários para reforma das pontes do geladeira e do pastor aparecido: ALMEIDA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS, CNPJ 14.050.302.0001-89, espécies de madeiras e peças apresentadas em nota fiscal e que não foram aplicados nas reformas conforme especificado em contrato;



N) Contratação de Empresa para locação de máquinas pesadas e caminhões para atender secretaria de infra estrutura: ABR CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO EIRELI & CONSTRUTORA NEVES GALVÃO EIRELI no valor de R\$ 13.110,000,00, equipamento tipo trator de esteira mencionado em contrato no valor de R\$ 525,000,00, que não prestou serviços no município, único equipamento do mesmo modelo a disposição do município foi cedido através da SEMA em regime de fiel depositário que foi utilizado e que atualmente se encontra abandonado;

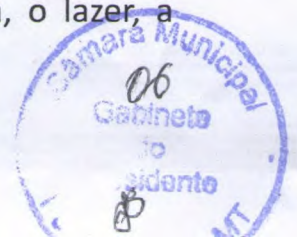
O) Contratação de Empresa para travessia elevada para pedestres em vias públicas do município de Rosário Oeste – MT: FBM SINALIZAÇÃO EIRELI CNPJ 39268398.0001-87, no valor de R\$ 132,000,00;

P) Requer seja ainda apurada a denúncia da fraude junto a manutenção do transporte escolar, tendo uma empresa vencedora fez a subempreitada da prestação de serviço para a outra empresa denunciada;

Q) Falta de Transporte Escolar desde o início do Ano Letivo de 2023, até a presente data ainda não regularizado, infringindo o direito da Criança e do Adolescente garantido em Lei. Bem como falta de merenda Escolar em Algumas Escolas Municipais de Rosário Oeste – MT. A Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional também disciplinou em seu **artigo 5º**, caput, que o acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, acionar o Poder Público para exigi-lo, a garantir o acesso de crianças e adolescentes estudantes aos seus direitos assegurados na regra constitucional e infraconstitucional, no que tange ao transporte escolar integral, gratuito, seguro e eficiente, de modo a afastar qualquer dúvida quanto à legitimidade do Parquet. Nota-se que existe ausência do fornecimento do transporte escolar integral dos alunos da rede pública. O feito desencadeou-se em função do Ofício n.º 023\2023 da SME-ROE, datado do dia 31/01/2023, que informou mudança em rota do transporte escolar dos alunos da zona rural nas comunidades “Sales” e “Pai Caetano” (fls. 6): “(...) comunicar a necessidade de deixar de prestar atendimento aos alunos que estudam nas escolas da Sede do município: E. M Prof João batista, E. E. Cel. Artur Borges, E. E. Elizabeth Evangelista



Pereira das seguintes Comunidades: Comunidade o Sales e Comunidade do Pai Caetano, distante 15 km da E. M. Armando de Oliveira," sob a alegação de que tais alunos passariam a frequentar a E. M. Armando de Oliveira. "Que o transporte escolar foi suspenso desde novembro do ano de 2022, não tendo recebido informação de algum representante do Município sobre a suspensão do transporte. Consigna que este transporte atende as comunidades rurais: Passagem do chiqueiro, Santa Helena, Raizama, Comunidade Nicolau, Assentamento São José, Comunidade Pai eterno, Fazenda Buriti, e Floresteca. Declara que estes alunos eram transportados para a Escola Raizama e não para escolas urbanas do município. Ao iniciar o ano letivo de 2023, o transporte não retornou, alguns alunos estão fazendo o trajeto de bicicleta, mas boa parte dos alunos não estão conseguindo ir à escola e ficando prejudicado sem as aulas. Várias tentativas de contato com o prefeito Alex Berto, sem sucesso, uma vez que ele bloqueou os pais daquela comunidade que tentaram falar com ele, tanto por ligação, quanto por aplicativo de mensagem WhatsApp, não dando oportunidade para que tivessem uma resposta sobre a ausência do transporte escolar naquela região, que o prefeito soltou um vídeo "fake" dizendo que o transporte seria retomado, mas foi mentira e que os pais estiveram na Prefeitura para falar com ele, mas ele não os recebeu. O direito ao acesso gratuito, irrestrito e integral das crianças e adolescentes às escolas públicas está previsto em diversos dispositivos da Magna Carta. Inicialmente cumpre destacar que a Constituição Federal instituiu em seus artigos 1º a 4º os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, direcionando a interpretação de todo ordenamento jurídico nacional para os fins estampados nestes dispositivos. O constituinte originário considerou a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro, sendo certo que toda conduta do Poder Público deve ser voltada para a concretização de tais fundamentos. O não oferecimento ou a oferta irregular de transporte escolar as crianças e adolescentes por parte dos requeridos viola frontalmente os fundamentos constitucionais supramencionados. Há que se destacar, também que a Constituição Cidadã, elencou os direitos sociais do cidadão ao patamar de direito constitucional, estabelecendo em seu artigo 6º (norma constitucional de eficácia plena) que, in verbis: "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a



segurança, a previdência social, a proteção da maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". O direito das crianças e adolescentes ao transporte escolar integral a ser fornecido pelos requeridos encontra-se inserido no rol do artigo 6º da Carta Política Nacional (educação, saúde e segurança). A incumbência dos requeridos em fornecer um transporte escolar eficiente, completo e seguro baseia-se, outrossim, no princípio da eficiência estampado no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

R) O PATRIMONIO DO HOSPITAL AMPARO DE ROSÁRIO OESTE foi "Doado" para o Município de Rosário Oeste, tornando então Patrimônio Público Municipal, de modo que não pode ser cedido para outra instituição ou empresa privada sem previa autorização da Câmara Municipal. Ocorre que a Empresa **RSMED SOLUCOES HOSPITALARES LTDA - 31.218.377/0001-45 – MATRIZ**, tem seu endereço em uma das salas do próprio hospital Amparo, está formalmente estabelecida dentro do Hospital Amparo;

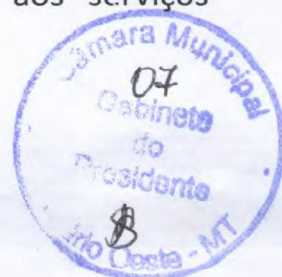
S) Não cumprimento da Lei Orgânica do Município de Rosário Oeste nos anos de 2022 e 2023 em que não cumpriu a Destinação da Verba Impositiva aos vereadores conforme Emenda aprovada na Câmara bem como determinada pela Justiça;

T) 2022 e 2023 não foi criado o Conselho do Fetab, fazendo uso do dinheiro para aquisição de manilhas, óleo diesel, reforma de pontes sem apresentação da prestação de contas ao referido conselho;

U) Aquisição de Rama de Mandioca do Sr. Rogério Ferreira de Arruda no ano de 2021 sem devido processo de Licitação;

V) Falta de Prestação de Contas do Projeto/Programa Mais mandioca, referente a área plantada, quantitativo de beneficiários e produção;

W) Servidores contratados por terceirizadas e desenvolvendo funções em outros departamento, diferentes das funções inerente aos serviços contratados.



Da fundamentação Jurídica do Pedido de Investigação frente a não ajuizamento pelo Respeito Promotor de Justiça, com base na Lei n.º 8.429/92, tendo este o dever de investigar atos de improbidade do Prefeito em exercício Senhor Alex Steve Berto.

Requerendo ao Presidente da Câmara envie cópia para o Juiz singular demonstrando que remeta a Câmara de Vereadores em forma de Sigilo todas as ações de improbidade contra o respectivo Senhor Prefeito Municipal Alex Steve Berto, impondo a perda do cargo ou a suspensão dos direitos políticos por 180 dias até que apurem as notícias criminis.

Cabendo ainda à Constituição Federal disciplinar as hipóteses de competência ou delegar à norma infraconstitucional tais fixações. Sendo, assim, a própria Constituição disciplina a perda de direitos políticos ou perda de cargo das mais altas autoridades do País, como os Presidentes da República, da Câmara, do Senado, os Ministros dos Tribunais Superiores, seja por processo iniciado por ação penal originária, ou por processo por crime de responsabilidade ou por infração político-administrativa de que resulte impeachment.

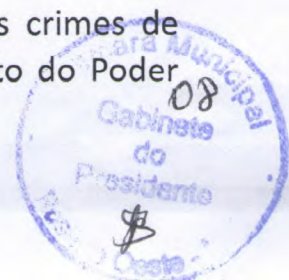
Neste caso passamos a invocar à luz da Constituição Federal, do Decreto-Lei n.º 201/67 e da Lei de Improbidade.

II – O DECRETO-LEI N.º 201/67

Decreto-Lei n.º 201/67.

O Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu ser o Decreto-Lei n.º 201/67 válido, em parte, perante a Constituição de 1988 que, ampliando a autonomia dos Municípios, a estes entregou a tarefa de disciplinar o processo de cassação de mandados municipais, bem como definir infrações político-administrativas, por meio de lei local, ou até mesmo na sua lei orgânica. O Decreto-Lei n.º 201/67 teve seus artigos 4.º e 5.º derogados a partir da vigência da Constituição de 1988.

O Decreto-Lei n.º 201/67, artigo 1º e 4º, continua a reger os crimes de responsabilidade dos Prefeitos municipais sujeitos ao julgamento do Poder



Judiciário elencados no artigo 1º daquele diploma legal, incisos I a XV. Na verdade, crimes comuns, julgados pelo Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores (art. 1º), apenas com pena de reclusão e de detenção (art. 1º e § 1º). Diversos são os ilícitos, chamados infrações político-administrativas, crimes de responsabilidade. Na melhor lição, já traçada, no passado, por HELY LOPES MEIRELLES, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e pelos tribunais de São Paulo (Alçada e Justiça), incide o Decreto-Lei n.º 201/67, mesmo após a perda do cargo.

A competência jurisdicional é do Colendo Tribunal de Justiça, a teor do artigo 29, X, da CRFB, para julgar os crimes disciplinados no art. 1º do Decreto-Lei n.º 201/67.

Se a prática delituosa tiver relação com bens, ou interesses da União, autarquias e empresas federais, a competência é dos Tribunais Regionais Federais (RTFR 38/219).

São consequências da condenação por qualquer dos crimes dispostos no art. 1º:

- a) a perda do cargo de Prefeito;
- b) a inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de cargo ou função pública;
- c) suspensão de direitos políticos (CRFB, art. 15, III);
- d) inelegibilidade.

Observe-se que o Supremo Tribunal Federal cancelou a Súmula n.º 394, entendendo-se que as prerrogativas de foro não devem ter interpretação ampliativa que alcance ex-Prefeitos, a teor do voto do eminente Ministro SYDNEY SANCHES, no Inq. 687-SP (Q. O.).

Ora, perda de cargo é consequência da condenação bem como a cassação surgirá por falta funcional, de natureza político-administrativa, prevista na lei, que determina, após procedimento regular e julgamento da edilidade, pelo voto de 2/3 dos membros, o afastamento do cargo.



Por logicidade, afastando, data vênua, posicionamento já havido no HC 67.721-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, aplica-se o Decreto-Lei n.º 201/67, mesmo após a vigência do mandato.

A condenação definitiva por ilícito penal, assim reconhecido pelo Tribunal de Justiça, na melhor lição de TITO COSTA, "Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores", p. 198, obriga o Presidente da Câmara a declarar extinto o seu mandato, porém, após processo regular da perda do mandato, aberto amplo direito de defesa. O mesmo raciocínio seria aplicado para perda de mandato, ausência de posse ou ocorrência de impedimento.

Já se decidiu que a competência para declarar a perda do mandato do Prefeito eleito, após cientificada da decisão judicial transitada em julgado, é da Câmara Municipal, por tratar-se de questão política. Somente a essa compete iniciar e decidir sobre a reintegração do Prefeito ao cargo, visto que comunicada do julgado.

No entanto, é pacífico que se o Prefeito cometer um ilícito penal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 201/67 será, de imediato, processado pelo Judiciário, independentemente de manifestação da Câmara.

II - Regimento interno como a legislação complementar para compor o pedido de abertura, temos o Regimento Interno da Câmara Municipal nos artigos 61,62, 63, 64 e 65; senão vejamos abaixo:

Das Comissões Temporárias

Art.61 – As Comissões Temporárias poderão ser:

I – Comissão especial;

II – Comissão especial de Inquérito;

III – Comissão de Representação;

IV – Comissão de Investigação e Processante.

Art.62 – Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em congressos.



§ 1º - As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de projetos de Resolução de autoria da Mesa, ou então, subscrita por 1/3 no mínimo dos membros da Câmara.

§ 2º - O Projeto de Resolução a que alude o § anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da Sessão, subsequente àquela de sua apresentação.

§ 3º - O Projeto de Resolução, propondo a constituição de Comissão Especial, deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros;
- c) o prazo de funcionamento;

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - O primeiro significado do projeto de Resolução que o propor, obrigatoriamente, fará parte da Comissão Especial, na Especial, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria enviando-a à publicação. Outrossim, o Presidente comunicará ao Plenário a conclusão de seus estudos.

§ 7º - Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, dever apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do Prefeito, Mesa e Vereadores, quando o Projeto de Lei, caso em que oferecerá tão somente a proposição com sugestão, a quem de direito.



§ 8º - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de Projeto de Resolução, de iniciativa de todos os membros, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no § 2º deste Artigo.

§ 9º - Não caberá Constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer Comissão Permanente.

Art. 63 - As Comissão Especial de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica Municipal, destinar-se-ão a examinar irregularidade ou fatos determinados que se inclua na competência Municipal.

§ 1º - A proposta de constituição da Comissão Especial de Inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de 1/3 dos membros dos membros da Câmara.

§ 2º - Recebida a proposta a Mesa elaborará a área de atuação, com base na solicitação inicial, seguindo a tramitação e os critérios fixados nos §§ 2º, 3º, 4º, 6º, e 8º do Artigo anterior.

§ 3º - A conclusão a que chegou a Comissão Especial de Inquérito, na apuração de responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

Art. 64 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social.

§ 1º - As Comissões de representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta do Legislativo, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 2º - Os membros das Comissões de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.



§ 3º - A Comissão de representação, constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou Vice-Presidente.

Art. 65 - As Comissões de Investigação e Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas de Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos do Dec. Lei 201/67;

II - Destituição dos membros da Mesa, nos termos dos Artigos deste Regimento.

Art. 66 - Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

II - Complementação legislativa, no que pese o artigo 46, da Lei orgânica do município de Rosário Oeste/MT, devendo compor o presente recurso de abertura de Comissão para apurar os ilícitos.


III - DA IMPROBIDADE


À luz do artigo 37, § 4º, da Constituição Federal é prescrito que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma da lei n.º 8.429.

É competente o juízo de primeira instância para processar e julgar prefeito por ato de improbidade, não se aplicando o artigo 29, X, da CRFB, que diz respeito a ilícito penal.

Da mesma maneira, aplica-se simetria com a ação popular que, em regra, exige instrução e julgamento junto a juízo de primeiro grau.




 Interpretam-se estritamente os dispositivos que instituem exceções às regras gerais firmadas pela Constituição. Assim se entendem os que favorecem algumas profissões, asseguram prerrogativas a determinadas classes de indivíduos. É o que leciona o mestre CARLOS MAXIMILIANO, "Hermenêutica e aplicação do direito", p. 313, 9ª edição, Forense. Some-se a isso a natureza cogente das normas que disciplinam competência em sede constitucional, cuja base é de ordem pública.


 Com esses argumentos, permite-se em procedimento não penal, próprio do julgamento da improbidade, que um juiz de 1º grau, instrua e julgue fatos arrolados na Lei n.º 8.429 (Lei de Improbidade).

A perda do mandato do Prefeito é preceito a ser cogitado em lei orgânica, a teor do art. 29 da CRFB.



Com isso, queremos dizer que o máximo que o Promotor pode pedir na ação de improbidade é a sanção pecuniária contra o Prefeito.

A perda de cargo é matéria entregue à Câmara de Vereadores, observada lei orgânica diante de infração administrativa de que resulte cassação de mandato, pois essa nos parece a forma expressa na Constituição.

 Trata-se de ato que depende de deliberação do Plenário da Câmara, por maioria de 2/3 dos membros.

 O que não pode é o mandato popular ficar entregue a juízo de primeiro grau, quando o maior mandatário do Município tem foros próprios para perda de seu mandato.

IV – DA CONDENAÇÃO CRIMINAL

  Caso por tudo acima exposto invocamos na espécie, o parágrafo sexto do Decreto-Lei n.º 201/67, recebido pela Constituição de 1988, o qual determina em caso de condenação criminal, a extinção do mandato do Prefeito, cabendo ao Presidente da Câmara de Vereadores apenas declarar a sua extinção.

V – Dos pedidos Finais



Por fim, requer abertura da Comissão Processante de Inquérito seja aberto ainda um inquérito civil paralelo com cópia integral para o Promotor de Justiça fazer ainda a verificação da possibilidade de ocorrência de infração penal por parte do Prefeito, no exercício do cargo, deve, de imediato, remeter peças ao Procurador-Geral de Justiça. No caso do Procurador da República o expediente será a remessa de peças ao Chefe da Procuradoria Regional da República, sem prejuízo de continuar a apuração da responsabilidade civil por meio de inquérito civil, observando quanto ao pedido da inicial na ação de improbidade as questões supratranscritas do caso do meio fio, caso da contratação da OSCIP e pagamento do médico MARCO ANTONIO MAGALHAES DOS SANTOS, bem como o mais grave que temos que alertar o caso do **transporte escolar** fraudulento contrário as normas legais.

Bem como ainda espera liminarmente o afastamento do Prefeito de suas funções no prazo de 180 dias para não prejudicar a obtenção de provas.

Nestes Termos pedimos Urgência da abertura de Comissão Processante de inquérito de responsabilidade do Prefeito Alex Steves Berto.

Com votação imediata com travamento da pauta conforme determina o regimento interno, e a determinação das Comissões de Investigação e Processantes embasadas nos artigos 61 até 65 do regimento interno.

Lei orgânica 46 do município de Rosário Oeste/MT.

Rosário Oeste, 03 de Maio de 2023.

Ivonete Francisca Pereira Reis, Brasileira, casada, portadora do CPF: 032.127.431-82, RG:1837945-1 SSP/MT, residente a Rod MT 010, Rosário Oeste, Título eleitoral Inscrição 021548741899;

Manoel Francisco de Almeida, Brasileiro, Casado, Portador do CPF:000.907.371-05, RG:12746681 SSP/MT, Título eleitoral inscrição 034834801805, residente na Rod MT 010, Rosário Oeste/MT;



Maria Jose Rodrigues da Cruz, Brasileira, casada, portadora do CPF: 537.789.591-34, RG: 069083-9 SSP/MT, residente e domiciliada na Rod MT 010 KM, município de Rosário Oeste/MT;

Ana Rosa da Silva, Brasileira, casada, portadora do CPF: 019.169.491-69, RG 17139778-3, residente na Rod MT KM, comunidade Figueira, município de Rosário Oeste/MT;

Rosana Fatima da Silva, Brasileira, casada, portadora do RG: 196181-8, título eleitoral inscrição 027907471830, residente na comunidade sitio da ponte ROD MT 010, município de Rosário Oeste/MT;

Nilceia Fatima de Almeida, Brasileira, casada, portadora do CPF: 033.944.961-60, RG: 221252-5 SSP/MT, título eleitoral inscrição 029727381830, residente na Rod MT 010, zona rural Rosário Oeste – MT;

Evandro Benedito da Silva, Brasileiro, casado, portador do CPF:023.765.561-63, RG:1959048-2 SSP/MT, título eleitoral inscrição 027907421821, residente na zona rural comunidade Pindauva ROD MT 010 KM 29 Rosário Oeste-MT;

Elaine da Silva, Brasileira, casada, portadora do CPF:023.364.5170, RG:1692200-4 SSP/MT, residente no Distrito do Marzagão, município Rosário Oeste –MT;

~~Daciane Garcia~~ Daciane Garcia de Oliveira, Brasileira, casada, portadora do CPF:744.330.161-87, RG:2343521-6 SSP/MT, título eleitoral inscrição 0234030311996, residente na ROD MT 160 comunidade jatobá, zona rural, Distrito de Bauxi, município de Rosário Oeste-MT;

~~Cleiton Lourenço Prado~~ Cleiton Lourenço Prado Ribeiro, Brasileiro casado, portador do CPG:004.799.941-10, RG:1468878-6, residente na comunidade Jatobá, zona rural, Distrito do Bauxi, município de Rosário Oeste-MT;



Ivonete Francisca Pereira Reis

Ivonete Francisca Pereira Reis, Brasileira, casada, portadora do CPF: 032.127.431-82, RG:1837945-1 SSP/MT, residente a Rod MT 010, Rosário Oeste, Título eleitoral Inscrição 021548741899;

Manoel Francisco de Almeida

Manoel Francisco de Almeida, Brasileiro, Casado, Portador do CPF:000.907.371-05, RG:12746681 SSP/MT, Título eleitoral inscrição 034834801805, residente na Rod MT 010, Rosário Oeste/MT;

María José R. da Cruz

María José Rodrigues da Cruz, Brasileira, casada, portadora do CPF: 537.789.591-34, RG: 069083-9 SSP/MT, residente e domiciliada na Rod MT 010 KM, município de Rosário Oeste/MT;

Ana Rosa da Silva

Ana Rosa da Silva, Brasileira, casada, portadora do CPF: 019.169.491-69, RG 17139778-3, residente na Rod MT KM, comunidade Figueira, município de Rosário Oeste/MT;

Rosana Fatima da Silva, Brasileira, casada, portadora do RG: 196181-8, título eleitoral inscrição 027907471830, residente na comunidade sitio da ponte ROD MT 010, município de Rosário Oeste/MT;

Nilceia Fatima de Almeida

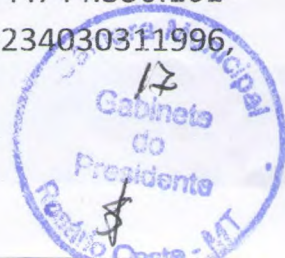
Nilceia Fatima de Almeida, Brasileira, casada, portadora do CPF: 033.944.961-60, RG: 221252-5 SSP/MT, título eleitoral inscrição 029727381830, residente na Rod MT 010, zona rural Rosário Oeste – MT;

Evandro Benedito da Silva, Brasileiro, casado, portador do CPF:023.765.561-63, RG:1959048-2 SSP/MT, título eleitoral inscrição 027907421821, residente na zona rural comunidade Pindauva ROD MT 010 KM 29 Rosário Oeste-MT;

Elaine da Silva

Elaine da Silva, Brasileira, casada, portadora do CPF:023.364.5170, RG:1692200-4 SSP/MT, residente no Distrito do Marzagão, município Rosário Oeste –MT;

Daciane Garcia de Oliveira, Brasileira, casada, portadora do CPF:744.330.161-87, RG:2343521-6 SSP/MT, título eleitoral inscrição 0234030311996,



residente na ROD MT 160 comunidade jatobá, zona rural, Distrito de Bauxi, município de Rosário Oeste-MT;

Cleiton Lourenço Prado Ribeiro, Brasileiro casado, portador do CPG:004.799.941-10, RG:1468878-6, residente na comunidade Jatobá, zona rural, Distrito do Bauxi, município de Rosário Oeste-MT;

